



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688339 - SP (2024/0244507-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA**
ADVOGADOS : **VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237**
 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
 ANDRÉ PESSOA VIEIRA - SP357791
AGRAVADO : **DROGARIA SAO PAULO S.A.**
ADVOGADOS : **SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823**
 JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779
 RAFAEL BERNARDI SILVA - SP278277

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 85, § 2º, 90 E 485, § 4º DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

1. A transação extrajudicial celebrada entre as partes afasta a aplicação dos artigos 85, § 2º, e 90 do CPC, pois não há sucumbência a ser atribuída.

2. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688339 - SP (2024/0244507-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
ANDRÉ PESSOA VIEIRA - SP357791
AGRAVADO : DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779
RAFAEL BERNARDI SILVA - SP278277

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 85, § 2º, 90 E 485, § 4º DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

1. A transação extrajudicial celebrada entre as partes afasta a aplicação dos artigos 85, § 2º, e 90 do CPC, pois não há sucumbência a ser atribuída.

2. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CENTRO AUTOMOTIVO ÁGUA ESPRAIADA LTDA contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da lavra do des. ANDRADE NETO, assim ementado (e-STJ, fls. 536/539):

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RENOVATÓRIA - NOTÍCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR – HOMOLOGAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – TRANSAÇÃO - PRETENSÃO DA PARTE CONTRÁRIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 571/573).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 576/589), alega-se que o acórdão recorrido: violou o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao não fixar honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte recorrente, tendo desconsiderado o artigo 90 do Código de Processo Civil, que prevê a condenação em honorários advocatícios em caso de desistência da ação, além de contrariar o artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, deixando de observar que a desistência da ação ocorreu após a apresentação de contestação.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 594/602), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 603/605), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 608/624) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 627/634).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

Da alegada violação aos artigos 85, § 2º, 90 e 485, todos do CPC

Sustenta-se que o acórdão recorrido deveria haver fixado honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, pois teria ocorrido desistência da ação pelo autor após a oferta de contestação.

Nada obstante, o julgado manteve a decisão original consignando, com propriedade, que o término do litígio decorreu de transação extrajudicial celebrada entre as partes, algo de todo diverso de uma desistência unilateral. Nesse contexto, a solução consensuada afasta a sucumbência de qualquer das partes, sendo delas a iniciativa de estabelecer honorários advocatícios aos seus respectivos patronos.

Ademais, o acordo firmado entre as partes estabeleceu expressamente a quitação mútua, o que reforça a ausência de sucumbência. Segue daí o esteio do acórdão na jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 12 DA LEI N. 13.340/2016. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

[...] 3 - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

4- Por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária e, até mesmo, das custas e despesas processuais.

(REsp n. 1.930.865/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Em resumo, tendo sido o feito julgado a partir da homologação de transação entabulada entre as partes, e não extinto sem análise de mérito por desistência, não há que se falar de parte vencida a suportar honorários. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO HOMOLOGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 /STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1) "Havendo composição entre as partes no tocante ao débito objeto da execução, dispondo inclusive acerca dos honorários advocatícios, não mais subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução, especialmente porque não há sucumbência. Ressalva-se, entretanto, o direito do advogado que se sentiu prejudicado de propor ação autônoma com a finalidade de perceber a verba honorária que entende devida, de acordo com a extensão de sua atuação no processo." (AgInt no REsp 1487433/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 11/04/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.917.266/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Diante dessas premissas, está prejudicado o reclamo quanto à forma de arbitramento da honorária fundado na invocação do Tema 1.076 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.688.339 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0244507-1

Número de Origem:
10513824320228260002

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA

ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237

LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

ANDRÉ PESSOA VIEIRA - SP357791

AGRAVADO : DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823

JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779

RAFAEL BERNARDI SILVA - SP278277

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025